



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

PARECER JURÍDICO Nº 045/2022 – PJ/SMT.

SANTARÉM-PA, 26 DE JULHO DE 2022.

PROCESSO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2022027.

INTERESSADO: NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOBREAK E SCANNER PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO-SMT.

A Divisão de Licitação, Convênios e Contratos – SMT,

DA CONSULTA

A Senhora Pregoeira e responsável do setor de Licitação, solicitou desta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, sobre procedimento instaurado para **ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021- SEMSA DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº033/2021-SEMSA**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOK e SCANNER PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO.**

Vieram os autos formalizados e instruídos com os seguintes documentos:

- 1 – Memorando Interno Nº 174/2022-NAF/SMT solicitando a instauração de processo visando a adesão a ata de registro de preços Nº 002/2021-SEMSA e em anexo a Planilha apontando a necessidade;
- 2 – Termo de Autuação;
- 3 – Memo nº 046/22-GAB/SMT direcionado a Secretaria de Saúde solicitando a Adesão a Ata;
- 4 - Pesquisa de Mercado e mapa de levantamento preliminar de preços;
- 5 – Justificativa do ordenador de despesas;
- 6 – Estudo Técnico Preliminar;
- 7 – Decreto nº 009/2022- GAP/PMS – Nomeação do Secretário;
- 8 – Memo nº 181/2022-GAB/SEMSA de aquiescência da SEMSA na adesão à Ata;
- 9 – Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº033/2021-SEMSA, e Ata de Registro de Preços nº 002/2021-SEMSA;
- 10 – Termo de Homologação e publicações;
- 11 – Ofício nº 100/2022 – GAB/SMT e Ofício nº 101/2022- GAB/SMT solicitando manifestação de interesse das empresas;
- 12 - Documentos de concordância das empresas a adesão da SMT à ata de registro de preços e certidões de regularidade;
- 13 – Portaria nº 035/2022- SMT nomeação de fiscal da licitação e publicações;
- 14 – Termo de Reserva Orçamentária e Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- 15 – Minuta do contrato.

É sucinto o relatório, passa-se ao parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A princípio, registra-se que o presente exame “... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”¹. Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante. Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo, nesse sentido leciona o art. 38 parágrafo único da Lei 8.666/93.

Conforme trazido anteriormente, tratam os autos sobre processo licitatório na modalidade “carona” para contratação de empresa que presta serviços de aquisição de computadores, notebooks e scanner para atender as demandas da SMT.

O setor competente, diante da constatação da existência da ata de registro de preços nº 002/2021-SEMSA no Pregão Eletrônico nº 033/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, o gestor da SMT resolveu aderir à mesma, representando vantajosidade e celeridade na aquisição, diante da necessidade dos itens nos setores que dependem dos equipamentos para o regular funcionamento e execução de tarefas.

Inicialmente é interessante fazer algumas observações em relação à legalidade da adesão a ata de registro de preços, bem como ao Sistema de Registro de Preços.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às

¹ FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Vale destacar a redação do artigo 11 da Lei 10.520/02:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Considerando que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do sistema de registro de preços pela Administração Pública, alguns regulamentos foram editados pela União, devendo ser considerado o mais atual, qual seja, Decreto Federal nº 7892/2013.

Esse Decreto prevê vários requisitos para que a ata de registro de preços possa ser aderida por outro ente da Administração Pública que não participou da licitação.

O artigo 3º do Decreto nº 7892/2013 prevê as hipóteses em que o sistema de registro de preços pode ser utilizado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já o artigo 5º estabelece as obrigações a serem observadas pelo órgão gerenciador:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório; VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Tomando ainda como base o Decreto nº 7.892/2013, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no artigo 9º, inciso III do Decreto nº 7892/2013, e segundo o Plenário do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, a Secretaria que elaborou a Ata. O art. 22 do Decreto deixa claro a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos parágrafos §§ 3º e 4º do artigo 22 do Decreto 7892/2013, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgão não participante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

Além do mais, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inciso III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

O artigo 22 prevê os requisitos para que a adesão à ata seja legítima:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de Sistema de Registro de Preços – SRP, resta saber se o caso em análise se subsumi a norma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

Cabe destacar que o presente processo licitatório foi classificado pela Comissão de Licitação como adesão à ata de registro de preços, conhecida como “carona”, que consiste:

“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (Justen Filho, 2010, p. 207).”

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: a) A ata de Registro de Preços trouxe a previsão da adesão; b) o órgão gerenciador autorizou a adesão; c) a empresa fornecedora anuiu aos serviços; d) a ata está vigente; e) a contratação deverá ser efetuada em até 90 dias; f) a adesão está se dando de forma horizontal.

Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto à adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo. Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as contratações dos serviços se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório realizado pela SEMSA.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo atende as exigências contidas na legislação vigente, o que permite a esta Consultoria manifestar-se favorável a realização da adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2021- SEMSA que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento no processo. Esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação e conclusões, bem como restringe-se aos aspectos jurídicos e formais.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Flávia Raffaella Pereira Leal
Consultora Jurídica Municipal
Decreto nº 036/2022 - OAB/PA Nº 24.280